



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Diretoria de Administração e Finanças

RECOMENDAÇÃO DAF Nº 14/2019 – Orientações acerca da elaboração e celebração de Termo Aditivo de Prorrogação da Vigência dos Contratos Administrativos realizados pelo DNIT.

1. Reporto-me ao Parecer Referencial nº 00001/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU elaborado pela Procuradoria Federal Especializada/PFE após consulta realizada pela Diretoria Executiva/DIREX com vistas a orientar as áreas técnicas acerca dos requisitos a serem observados quando da celebração dos Termos Aditivos de Prorrogação dos Contratos Administrativos desta Autarquia.
2. Nesse sentido, com intuito de padronizar os instrumentos de celebração que visam a prorrogação dos contratos formalizados neste DNIT, esta Diretoria de Administração e Finanças/DAF recomenda que sejam observados os seguintes requisitos:
 - a) Nos **prazos contados em meses e anos**, a contagem do prazo de vigência contratual deve ser feita data a data, incluindo-se o dia da assinatura e estendendo-se até o dia de igual número de início, de acordo com o art. 132, § 3º do Código Civil.
 - b) A **área técnica deve utilizar minuta-padrão adotada pelo DNIT e aprovada pela Diretoria Colegiada**. Caso realize alguma alteração necessária, deverá apontar justificativa acerca dessa alteração para que possa produzir os efeitos almejados.
 - c) Conforme Orientação Normativa nº 03/AGU, poderão ser objetos de prorrogação contratual os ajustes que se encontram vigentes e que os termos aditivos anteriores forem tempestivamente assinados. **Só será possível a assinatura de novo termo aditivo desde que seja realizada até o último dia do prazo de vigência. Termo assinado fora da vigência extingue a contratação.**
 - d) Observar os requisitos assentados no art. 57 da Lei nº 8.666/1993 quanto a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos e seus prazos. Ressalta-se que **a duração dos contratos não poderá ultrapassar o limite legal estabelecido, exceto se devidamente justificado pela autoridade competente e autorizado pela Diretoria Colegiada do DNIT.**
 - e) Nos casos das contratações realizadas no âmbito do **Regime Diferenciado de Contratações Públicas/RDC** deverão ser observadas as disposições legais da Lei nº 12.462/2011 e no Decreto nº 7.581/2011, sendo aplicada, de forma subsidiária, a Lei 8.666/93.

O art. 39 c/c 42 da Lei 12.462/2011 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos de RDC. Sendo assim, a prorrogação deverá atender, por força do art. 9º, § 4º, incisos I e II, e artigos 39 e 42 da Lei nº 12.462/2011, aos requisitos constantes do art. 57, inciso I c/c § 1º, V e § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

A prorrogação de prazo dos contratos firmados no âmbito do RDC integrado somente serão celebrados no caso de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e por necessidade de alteração do projeto ou das especificações, conforme § 4º, do art. 9º da Lei nº 12.462/2011. Contudo, tal restrição “não é absoluta e objetiva garantir que os riscos assumidos pelo particular quando da contratação sejam de fato a ele atribuídos na etapa da execução”, é o entendimento do TCU – Acórdão nº 1541/2014 – Plenário.

Sendo assim, considerando o entendimento do TCU e da PFE/DNIT, é possível a prorrogação de prazo em contratos firmados no âmbito do RDCI, de acordo com o art. 39 da Lei n. 12.462/2011.

e) São condições para prorrogação de vigência do contrato, segundo o Tribunal de Contas da União/TCU: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contrato mantém as condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

f) As prorrogações dos contratos só podem ocorrer se não houver interrupção do prazo, ainda que tenha ocorrido por um dia apenas.

g) O objeto e escopo do contrato não devem ser alterados. A autoridade competente deverá declarar a inexistência de alteração do objeto e do escopo contratado. A prorrogação deverá ser compatível com a cláusula DO OBJETO.

Nos termos do art. 65, §3º, da Lei nº 8.666/93 e conforme entendimento do TCU, a introdução de serviços novos exige o acordo entre as partes, acompanhado de motivação específica adequada, com a observação dos preços de mercado e do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada a descaracterização do objeto do contrato.

A alteração deve estar prevista em Edital e no contrato, sob pena de confrontar os princípios da competitividade, obrigatoriedade de licitar e da vinculação ao instrumento convocatório.

h) A possibilidade de prorrogação deverá constar em contrato.

i) Deverá haver manifestação expressa da contratada aceitando a prorrogação de prazo. Contudo, em razão do poder discricionário da Administração Pública e, tendo em vista os critérios de conveniência e oportunidade, poderá ser dispensada a manifestação de concordância, desde que motivada.

j) A área técnica deverá comprovar a manutenção das condições iniciais de habilitação da contratada e verificar se há registro de sanção que impeça de contratar com o DNIT.

l) Ateste de vantajosidade da prorrogação em detrimento de nova contratação, acompanhada de análise de exequibilidade dos preços para a realidade e redução ou eliminação dos custos já pagos pela Administração, deverão constar no contrato.

m) Nos casos de prorrogação de contrato que cause impacto orçamentário ou majoração de preço, deverão tais processos serem encaminhados à Procuradoria Federal Especializada/PFE para análise de reflexo financeiro.



2

n) A prorrogação do prazo de vigência implica a necessidade de extensão da garantia contratual. A Administração deverá providenciar junto à contratada a renovação da garantia para que perdure durante todo a vigência do ajuste.

o) Por ser condição de eficácia do ajuste, deverá a prorrogação de contrato ser publicada em Diário Oficial da União – DOU contendo a versão resumida do termo aditivo, conforme disposição o art. 60 da Lei nº 8.666/1993.

p) Deverão ser observadas a ratificação e inclusão de cláusulas no contrato de prorrogação de vigência. Por exemplo: inclusão de cláusula de rescisão antecipada de ajuste, caso tenha processo licitatório em curso.

q) Mencionar, caso exista, Portaria de Delegação de Competência atualizada conferindo poderes à Autoridade para lavratura do aditivo.

r) Observar se o representante legal da empresa que assinará o aditivo possui poderes para tanto (instrumento de procuração vigente).

s) Submeter o aditivo à apreciação da Diretoria Colegiada do DNIT para autorização e aprovação da lavratura do Termo Aditivo de Prorrogação, em atenção ao art. 12, inciso IV, do Regimento Interno da Autarquia.

3. Diante disso, ressalta-se que a Administração Pública não poderá prorrogar o contrato quando:

- i) *Houver alteração do objeto e do escopo do contrato;*
- ii) *Não existir previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;*
- iii) *A prestação dos serviços não tiver sido realizada de forma regular e satisfatória;*
- iv) *A contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.*

4. Perante o exposto, encaminho às Diretorias, Coordenações-Gerais, Superintendências Regionais e Administrações Hidroviárias do DNIT, as recomendações acima descritas, para a estrita observância, objetivando o cumprimento da legislação e normativos vigentes.

Atenciosamente,



MARCIO LIMA MEDEIROS
Diretor de Administração e Finanças/DNIT